



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.751 - SP (2015/0239330-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : JOAO GOGLIARA
ADVOGADOS : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E OUTRO(S) -
SP182842
RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) -
SP126504
DANIEL DE BARROS CARONE - SP256866
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS - SP237051

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide referente à assistência médica fornecida como benefício acessório ao contrato de trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.751 - SP (2015/0239330-6)

AGRAVANTE : JOAO GOGLIARA
ADVOGADOS : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182842
RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP126504
DANIEL DE BARROS CARONE - SP256866
CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS - SP237051

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por JOÃO GOGLIARA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 269, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL - Decisão agravada que não conheceu do agravo de instrumento por reconhecer de ofício a incompetência absoluta da Justiça Comum - Tendo a pretensão origem na relação de trabalho, estabelece-se a competência da Justiça obreira - A questão não é de discussão de contrato de plano de previdência privada, mas de pedido de restabelecimento de benefício acessório constante de plano de saúde mantido exclusivamente pelo sucessor do ex-empregador - Decisão mantida - Redistribuição dos autos à Justiça do Trabalho - Recursos rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente apontou, além do dissídio jurisprudencial, a violação do artigo 68 da Lei Complementar 109/2001, ante a competência da justiça comum para apreciar a presente demanda, porquanto a relação jurídica entre as partes, relativa à concessão do plano de saúde pelas antecessoras das recorridas é regida pela Lei Complementar 109/2001 e não integra o contrato de trabalho.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Em decisão monocrática, este signatário negou provimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 657/670, e-STJ) aduzindo, em síntese: i) o plano de saúde pretendido tem natureza previdenciária, não decorrendo do contrato de trabalho, motivo pelo qual os precedentes colacionados na decisão hostilizada não se aplicam ao seu caso; ii) o STJ possui entendimento pacífico no sentido de que cabe à justiça estadual solucionar lide relativa à concessão de plano de saúde regido pela Lei Complementar 109/2001, como é o caso dos autos; iii) para reconhecer a competência da justiça do trabalho, é necessária a previsão do plano de saúde, na modalidade autogestão, em acordo coletivo de trabalho.

Impugnação às fls. 680/723, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.751 - SP (2015/0239330-6)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para dirimir lide referente à assistência médica fornecida como benefício acessório ao contrato de trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O agravante sustenta afronta ao art. 68 da Lei Complementar 109/2001, ante a competência da justiça comum para apreciar a presente demanda, porquanto a relação jurídica entre as partes, relativa à concessão do plano de saúde pelas antecessoras das recorridas é regida pela Lei Complementar 109/2001 e não integra o contrato de trabalho.

Ao apreciar a questão, o Tribunal de origem entendeu pela competência da justiça do trabalho, pois a controvérsia posta refere-se a Plano de Saúde fornecido pela própria empresa ex-empregadora, ora agravada, nos seguintes termos:

[...]

Não se trata da hipótese de aplicação do disposto no art. 31 da Lei n. 9.656/98.

O Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no julgamento do CC 7204, da relatoria do Min. CARLOS BRITTO, deu interpretação ao inciso I do art. 109 e ao art. 114 da Constituição Federal, definindo a competência da Justiça do Trabalho, nas ações de indenização por danos morais e patrimoniais, movidas pelo empregado em face do ex-empregador, após o advento da EC 45/04 (CC 7204, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00005 EMENT VOL-02217-2 PP-00303 RDECTRAB v. 12, n. 139, 2006, p. 165-188 RB v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17, n. 502, 2005, p. 19-21 RDDP n. 36, 2006, p. 143-153 RNDJ v. 6, n. 75, 2006, p. 47-58), o que se aplica, também, a outras ações que tenham causa na relação do trabalho.

[...]

No caso dos autos, a causa de pedir remota decorre diretamente da existência do contrato de trabalho, enquanto a causa de pedir próxima funda-se no descumprimento da alegada obrigação das sucessoras em custear o plano de saúde.

Tendo a pretensão origem na relação de trabalho, estabelece-se a competência da Justiça obreira.

A questão não é de discussão de contrato de plano de previdência privada, mas de pedido de restabelecimento de benefício acessório constante de plano de saúde mantido exclusivamente pelo sucessor do ex-empregador.

É assente perante o Superior Tribunal de Justiça ser competente a Justiça do Trabalho para julgar ações relativas ao restabelecimento de benefício acessório constante de plano de saúde mantido exclusivamente pelo ex-empregador, tendo em vista não existir contrato de natureza civil, decorrendo o benefício concedido de relação trabalhista.

[...]

Por tais fundamentos foi reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a redistribuição dos autos principais à Justiça do Trabalho, competente para julgar a lide e apreciar o pedido de antecipação da tutela, o que deve se mantido.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho dirimir lide referente à assistência médica fornecida como benefício acessório ao contrato de trabalho.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO COMO BENEFICIÁRIO. QUESTÃO RELACIONADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos casos em que a ex-empregadora mantém o próprio plano de saúde em favor de seus empregados, na modalidade de autogestão, a discussão acerca do direito do recorrido de ser mantido no plano de saúde possui relação direta com o contrato de trabalho extinto, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho" (AgRg no REsp n. 1.476.314, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/10/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.577.493/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17.03.2016, DJe 04.04.2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EX-EMPREGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Não havendo contrato civil, mas de trabalho entre as partes, a competência para o julgamento é da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.489.347/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20.11.2014, DJe 28.11.2014)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ.

2. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0239330-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no** **REsp 1.556.751 / SP**

Números Origem: 10928032520138260100 20631965620138260000

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
RECORRENTE	:	UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP126504 DANIEL DE BARROS CARONE - SP256866 CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS - SP237051
RECORRENTE	:	JOAO GOGLIARA
ADVOGADOS	:	LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569 MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182842 RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
RECORRIDO	:	OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO GOGLIARA
 ADVOGADOS : LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP074569
 MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA E OUTRO(S) - SP182842
 RENATO GERMANO GOMES DA SILVA - SP286732
 AGRAVADO : UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
 AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
 ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP126504
 DANIEL DE BARROS CARONE - SP256866
 CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS - SP237051

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.